



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000916089

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 36872 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2250270-83.2018.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Agravante: **LATAM AIRLINES GROUP S/A**

Agravado: [REDACTED]

Número na origem: 1027672-93.2018.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA REEMISSÃO DE
BILHETE AÉREO CANCELADO PELA RECORRENTE -
IMPOSIÇÃO DE MULTA - ERRO DA OFERTA - OFERTA
VINCULANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO
UNILATERAL SE O ERRO PARTIU DA PRÓPRIA
OFERTANTE - MULTA EM RAZÃO DE RESERVAS
SUPERVENIENTES MOSTRA-SE ADEQUADA PARA
CONSCIENTIZAR A EMPRESA E EVITAR DANOS COLATERAIS -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada, a qual concedeu provimento de urgência, impondo multa de R\$ 15.000,00, consoante fls. 71/73; reclama a companhia aérea erro da oferta sistêmico, impossibilitando a utilização do bilhete em mãos do consumidor, donde procura revogar o provimento e, ao mesmo tempo, afastar a multa ou excluí-la, aguarda prestígio (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo, mostra-se preparado (fls. 30/31).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 09/78).

4 - **DECIDO.**

O recurso não prospera.

Embora articule a recorrente falha na oferta, erro proveniente do sistema entre a pontuação e aquisição pela utilização de milhas, fato é que nesse caso não se pode desvincular a companhia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive já consumada a compra e venda do bilhete, de ambas as pernas, tendo também o consumidor reservado hotel e pacote de réveillon.

Conquanto articule o autor que a liminar não fora cumprida, tal fato é rebatido na resposta pela agravante, colocando a disposição o voo no final do ano de ida e volta São Paulo-Salvador.

Estabelecida assim essa ponderação, não se pode atropelar etapas e provocar dano colateral, respondendo a concessionária pelo próprio erro ao qual deu causa, independentemente do juízo valorativo consentâneo ao mérito.

Bem deferida a tutela antecipada para a hipótese concreta, não merecendo modulação a multa, cujo valor de R\$ 15.000,00 está entrosado com a própria responsabilidade decorrente do comportamento assumido pela recorrente.

Toda e qualquer atividade empresarial se sujeita ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco, e se fosse possível agasalhar a tese da agravante, estaremos rasgando o CDC, preferindo a economicidade ao invés da segurança e estabilidade jurídicas.

É a missão que se extrai de Bruno Miragem e também da insuperável Claudia Lima, além de Luiz Rizzatto Nunes, estudiosos do assunto, os quais comungam ponto de vista vinculante da oferta, ao menos para dissipar as dúvidas ao estabelecer regras transparentes de acesso aos produtos, porquanto não há via de mão dupla, pois que, se o consumidor tem prazo para desistir da aquisição do produto, não cabe ao fornecedor a recusa da oferta e, além disso, permeada pela sinalização do fato consumado, emissão de bilhetes e cancelamento em quase 10 dias, unilateralmente, pela concessionária de transporte aéreo.

A multa de R\$ 15.000,00, no caso concreto, é única e revigora a necessidade ímpar do cumprimento da tutela e evita danos colaterais, já que o consumidor reservou hotel e outros entretenimentos para o final de ano, sonho esse que não pode ser transformado em pesadelo, como inadvertidamente pretende a recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator